

PROJETO DE LEI N° 4.581 DE 2001

“Torna obrigatória a identificação dos servidores dos órgãos de segurança pública do Estado, quando participam em operações de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências”.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se o seguinte artigo 3º e renumerando-se os demais:

“Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica às Forças Armadas regidas na sua organização, preparo e emprego por lei complementar específica.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante o Art. 142, § 1º da Carta Magna a organização, o preparo e o emprego obedecerão ao estabelecido em lei complementar.

Atualmente a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas é regido pela Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

A inobservância da especialidade de norma faz com que o PL contrarie o princípio da simetria das normas ao tratar em lei ordinária de matéria de competência de lei complementar.

O PL contraria, também, exigências do Art. 7º da LC 95/98, quanto à boa técnica legislativa, ao dispor sobre assunto já disciplinado em outra lei, no que se refere às Forças Armadas, sem vincular-se àquela por remissão expressa.

A não exclusão das Forças Armadas imporá mudança na filosofia de preparo e adestramento da Força Terrestre, exigirá que o Exército adote uniforme e equipamentos com características específicas, sem a certeza de utilização e implicará aumento de despesas sem previsão orçamentária.

Assim, a presente emenda busca adequar a redação com as exigências do sistema jurídico vigente.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2002.

ALDIR CABRAL
Deputado Federal
PFL/RJ